

---

# Direito Eleitoral

---

Professor Raphael Maia

# RESOLUÇÃO TRE/MG nº. 803/2009

- ✓ Dispõe sobre o regulamento de Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição de Minas Gerais.

# 1. Das Zonas Eleitorais e dos seus juízes

- ✓ As zonas eleitorais serão criadas por **RESOLUÇÃO** do TRE/MG e ficarão subordinadas à CRE.
- ✓ A jurisdição de cada Zona Eleitoral cabe a um Juiz de Direito em efetivo exercício, designado pelo Corregedor (**salvo no caso de ausências ou impedimentos**).
  - ✓ Afastamento no caso de candidatura de parentes até **o 2º grau**;
  - ✓ Inexistência de crimes eleitorais, ainda que não julgados.
  - ✓ A substituição deve ser feita por Juiz de Direito da mesma comarca/substituta/mais próxima (**inclusive impedimento ou suspeição**).
  - ✓ No caso de vacância em comarca de vara única, será observado o que dispõe na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de MG.
- ✓ Se todos os Juízes tiverem exercido a jurisdição eleitoral, a vaga será destinada àquele que **há mais tempo tenha se afastado da função eleitoral**, independentemente da comarca ou do período em que a tenha exercido, no âmbito da circunscrição do Estado.
  - ✓ Havendo empate, terá preferência:
    - ✓ I) o Juiz mais antigo na comarca;
    - ✓ II) o Juiz mais antigo na entrância.

# 1. Das Zonas Eleitorais e dos seus juízes

- ✓ O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de **cinco dos seus membros**, mediante **proposta do Corregedor**, afastar os critério padrão de escolha de juízes eleitorais, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária; neste caso, o critério para a escolha será o **merecimento** do Magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça (art. 5º).
- ✓ **Nos anos eleitorais**, havendo um mesmo Juiz respondendo por mais de uma zona eleitoral, deverá ser designado, **excepcionalmente**, outro Juiz para responder exclusivamente pelas funções eleitorais de uma das zonas, obedecendo-se a ordem de preferência de substituição de comarcas vagas, na forma prevista pelo Tribunal de Justiça, ou das comarcas mais próximas, **salvo casos excepcionais**, a critério do Tribunal, no período compreendido entre sessenta dias antes do pleito até (art. 6º):
  - ✓I- a proclamação dos eleitos, para as eleições municipais;
  - ✓II- o dia seguinte ao pleito, para as eleições estaduais e presidenciais.

# 1. Das Zonas Eleitorais e dos seus juízes

- ✓ Juiz Eleitoral eleito membro efetivo ou substituto do TRE/MG X Juiz Auxiliar da Corregedoria ou Juiz Assessor da Presidência.
- ✓ O biênio será contado ininterruptamente a partir da **posse** (que não poderá ocorrer em finais de semana ou feriado), sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do § 3º do art. 14 do Código Eleitoral.
- ✓ Não haverá interstício entre um biênio e outro, devendo ser homologado, **a título precário**, o exercício do Juiz Eleitoral cujo biênio encerrou-se, da data do encerramento até o dia anterior à posse do Juiz Eleitoral designado para o próximo biênio, nos casos em que o novo Juiz, após designado, esteja impossibilitado de assumir as funções na data determinada. Estando aquele também impossibilitado, responderá pelas funções eleitorais, em caráter de substituição, o seu substituto, assim designado pela Justiça comum para exercer a jurisdição estadual enquanto durar o seu afastamento (**o mesmo ocorre no caso de promoção**).

# 1. Das Zonas Eleitorais e dos seus juízes

- ✓ “Art. 13. Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, devendo-se **prorrogar automaticamente o exercício do titular**, entre três meses antes e dois meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver.
- ✓ Parágrafo único. Na hipótese de realização de referendo ou plebiscito, a aplicação do disposto neste artigo ficará a critério do Tribunal”.
- ✓ “Art. 14. No município onde houver **eleição extemporânea**, não se farão alterações na jurisdição eleitoral, devendo-se prorrogar automaticamente o exercício do titular, **a partir da aprovação**, pelo Plenário Eleitoral, da resolução que fixar a data e aprovar instruções para a realização da nova eleição, **até a data da diplomação dos eleitos**”.

---

# 1. Das Zonas Eleitorais e dos seus juízes

✓ Art. 15. Fica **vedada** a fruição de férias ou licença voluntária ao Juiz Eleitoral no período compreendido entre **três meses antes do pleito até**:

I- dois meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver, para as eleições municipais;

II- o dia seguinte ao pleito, para as eleições estaduais e presidenciais.

✓ Art. 16. Compete ao Corregedor a apreciação da **justa causa** do pedido de dispensa do exercício das funções eleitorais, por um biênio, na condição de titular, feito, **antes da posse**, pelo Magistrado designado ou na iminência de sê-lo.

Parágrafo único. O Magistrado de que trata o caput deste artigo será mantido na mesma posição da lista de antiguidade a que se refere a Resolução do TSE nº 22.197, de 11/4/2006, **caso sua justificativa seja julgada relevante**. Na hipótese de o Magistrado declinar da designação sem qualquer motivação ou se seu motivo for julgado irrelevante, ele será reposicionado no final da lista de antiguidade a que se refere a mencionada resolução.

---

## 2. Das comarcas sem zonas eleitorais próprias

- ✓ Art. 18. Havendo criação de comarca, esta continuará sob a jurisdição eleitoral da zona correspondente à comarca de que foi desmembrada, até a possível instalação de zona nova.
  - ✓ Art. 19. No caso previsto no artigo anterior ou em decorrência de **rezoneamento eleitoral**, o Juiz de Direito responsável por comarca que não tenha zona eleitoral própria poderá concorrer à designação para o exercício das funções eleitorais na zona a cuja jurisdição esteja a sua comarca submetida.
  - ✓ Art. 20. A designação de Juiz nas hipóteses previstas no artigo anterior obedecerá às regras estabelecidas neste Regulamento e **não acarretará mudança na sede** da zona eleitoral, observando-se o disposto no artigo 34 do Código Eleitoral..
-

### 3. Das férias, licenças, impedimentos e demais afastamentos dos Juízes Eleitorais

✓ Art. 21. Nas faltas, férias, compensações, licenças ou quaisquer outros impedimentos do Juiz Eleitoral, excetuado o previsto no § 1º do artigo 2º, a jurisdição eleitoral será exercida:

I- **na Capital**, por um dos demais Juízes Eleitorais, mediante designação do Corregedor Regional Eleitoral;

II- **no interior**, automaticamente, pelo substituto indicado de acordo com a Tabela do Judiciário Estadual.

§1º Durante o **recesso da Justiça Eleitoral**, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, e durante os recessos forenses estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, exercerão a jurisdição eleitoral, **após aprovação pela Corregedoria Regional Eleitoral**, todos os Juízes Eleitorais designados para o plantão na Justiça comum e, ainda, outros escolhidos dentre os designados pelo Judiciário estadual, quando necessário.

### 3. Das férias, licenças, impedimentos e demais afastamentos dos Juízes Eleitorais

- ✓ §2º **Poderá** o Tribunal Regional Eleitoral, **declinando motivo relevante**, atribuir a substituição a outro Juiz de Direito que não da forma estabelecida pelos incisos e parágrafo acima.
- ✓ Art. 22. Em face da **automática perda** da jurisdição eleitoral e da natureza pro-labore da gratificação, todas as vezes que o Juiz Eleitoral se afastar do exercício de suas funções na Justiça Estadual, fará imediata **comunicação escrita** ao Tribunal Regional Eleitoral.
- ✓ Art. 23. **É vedado** ao Juiz Eleitoral o gozo de férias, compensações ou afastamentos em geral, salvo motivo relevante, assim reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir da aprovação, pelo Plenário, da resolução que fixar a data e aprovar instruções para a realização de eleição extemporânea, até a data da diplomação dos eleitos.
- ✓ Art. 24. Ficará automaticamente afastado da Justiça Eleitoral o Juiz de Direito que se afastar, por qualquer motivo, de suas funções na Justiça comum, pelo tempo correspondente, e tal afastamento será computado como de efetivo exercício de titularidade da jurisdição eleitoral para o fim de apuração de antiguidade eleitoral.

## 4. Dos chefes de cartório

- ✓ Indicado pelo Juiz Eleitoral e designado pelo Corregedor Regional Eleitoral para FC-01 ou FC-04.
    - ✓ Possibilidade de designação de Auxiliar de Cartório, ainda que não seja efetivo.
    - ✓ Impedimento em razão de parentesco com o juiz ou membro de diretório municipal e de candidato a cargo eletivo.
    - ✓ Não podem ser filiados ou exercer qualquer atividade partidária.
    - ✓ Haverá retribuição em razão de substituição, inclusive quando a ausência se der em razão de curso ou evento no mesmo município.
-

## 4. Dos chefes de cartório

✓ Art. 30. Não se farão alterações na chefia de cartório no período compreendido entre três meses antes e dois meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver, **ressalvadas as situações excepcionais**.

Parágrafo único. É vedado ao Chefe de Cartório o gozo de férias ou afastamentos em geral, salvo motivo relevante, assim reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir da aprovação, pelo Plenário Eleitoral, da resolução que fixar a data e aprovar instruções para a realização da **eleição extemporânea** até a data da diplomação dos eleitos.

## 4. Dos chefes de cartório

✓ Art. 31. Obedecidas as instruções do Tribunal, **o Juiz Eleitoral indicará** servidor público federal, estadual ou municipal, das autarquias ou fundações públicas para auxiliar nos serviços do cartório, informando seu nome, cargo e órgão a que pertence e juntando, também, certidões negativas de filiação político partidária e de crime eleitoral.

§1º **Ao Tribunal** compete a requisição dos servidores lotados no âmbito de sua jurisdição.

§2º As requisições não excederão **a um servidor** por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§3º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admite-se a requisição de um servidor em cada cartório eleitoral.

---

## 4. Dos chefes de cartório

✓ Art. 32. **Não poderão ser requisitados:**

I- servidores ocupantes de cargos isolados, técnicos ou científicos;

II– servidores ocupantes de cargos de magistério;

III– servidores municipais ocupantes de cargos em comissão;

IV- servidores em cumprimento de estágio probatório;

V- servidores submetidos a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VI- servidores que sejam cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, de Juiz ou membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal com jurisdição no mesmo limite territorial. .

---

## 4. Dos chefes de cartório

- ✓ Art. 33. As requisições far-se-ão por **prazo determinado**, podendo ser prorrogadas a critério do Tribunal, observada a necessidade do serviço, e ficarão restritas aos servidores federais, estaduais e municipais, da Administração Direta, de autarquias e fundações da circunscrição do Estado.

Parágrafo único. Esgotado e não prorrogado, em tempo oportuno, o prazo da requisição, o Juiz, **mediante ofício**, fará o servidor retornar à sua repartição, disso dando imediata ciência ao Tribunal.

- ✓ Art. 34. Os Auxiliares requisitados ou cedidos deverão se submeter ao **regime disciplinar do Tribunal**.
- ✓ Art. 35. O gozo das férias ou das licenças dos Auxiliares de Cartório será autorizado pelo respectivo Juiz Eleitoral ou pelo Chefe de Cartório, que comunicará essa ocorrência ao Tribunal e à repartição de origem do Auxiliar.
- ✓ Art. 36. Mensalmente, o Chefe de Cartório encaminhará à repartição de origem do Auxiliar de Cartório, bem como à Secretaria do Tribunal, **atestado de seu exercício**.

## 5. Das gratificações eleitorais

- ✓ Art. 37. Os Juízes e os Promotores que exercem funções eleitorais e os Chefes de Cartório de que trata o art. 26 perceberão uma gratificação mensal, **de natureza pro-labore**, não sendo esta devida em afastamentos de qualquer natureza.
- ✓ §1º. O exercício dos Juízes e Chefes de Cartório constará de **relação de frequência** atestada pelo Chefe de Cartório, a qual deverá ser encaminhada, **apenas nos meses em que houver ocorrências**, à Secretaria do Tribunal, no último dia útil de cada mês, impreterivelmente, para fins de pagamento da gratificação eleitoral, bem como da função comissionada, em havendo designação para o seu respectivo exercício.
- ✓ §2º A frequência dos Promotores deverá ser atestada pela **Procuradoria Regional Eleitoral**, sob sua exclusiva responsabilidade, e encaminhada à Secretaria do Tribunal no mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.

## 5. Das gratificações eleitorais

- ✓ Art. 38. Após **autorização do Corregedor Regional Eleitoral**, em processo próprio, serão retirados da folha de pagamento os nomes dos Juízes que deixarem de atender às diligências, solicitações e determinações do Tribunal.

§1º. O prazo ordinário para cumprimento de qualquer diligência é de **dez dias**, salvo autorização para o Juiz excedê-lo.

§2º. Sanada a falta, o pagamento será providenciado na folha do mês seguinte.

§3º. Estando a zona eleitoral com o serviço em atraso, permanecerá com o pagamento suspenso o Juiz, ainda que por ela não mais responda, não alcançando a suspensão a gratificação devida ao Juiz recém-designado, que poderá requerer, **até o trigésimo dia de seu exercício**, prazo para a atualização dos trabalhos.

## 5. Das gratificações eleitorais

✓ Art. 39. A **devolução de valores** decorrentes de pagamentos indevidos de gratificação eleitoral aos Juízes Eleitorais, Promotores Eleitorais, Chefes de Cartório, bem como aos Juízes membros deverá ser providenciada pelo setor competente do Tribunal e deverá obedecer às seguintes disposições:

I- o devedor deverá ser notificado da devolução;

II- retornando o devedor ao exercício da função eleitoral **no prazo máximo de quatro meses**, deverá ser efetuado o ajuste do débito em folha de pagamento;

III- caso o devedor não quite o débito nem retorne ao exercício da função eleitoral no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá a notificação ser reiterada para que, **no prazo de trinta dias**, efetue a quitação do referido débito;

IV- a não quitação do débito implicará sua **inscrição na dívida ativa**, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

## 6. Das despesas e dos deslocamentos de magistrados e servidores

- ✓ Art. 40. Nenhuma despesa poderá ser realizada pelos Juízes e cartórios eleitorais **sem prévia autorização da Presidência do Tribunal**, sob pena de correr à conta pessoal de quem a fizer.
- ✓ Art. 41. O Magistrado, o servidor ou o auxiliar da Justiça Eleitoral que se afastar do cartório a serviço fará jus à **percepção de diárias**, na forma prevista na legislação vigente.
- ✓ §1º Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, as despesas com passagens intermunicipais correspondentes ao deslocamento do Magistrado, do servidor ou do Auxiliar de Cartório, no período considerado, serão pagas pelo Tribunal.
- ✓ §2º Para liquidação da despesa com diárias, deverá ser encaminhada à **Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral** certidão emitida pelo responsável competente, referente ao período de deslocamento do Magistrado, servidor ou auxiliar que se afastar da sede de sua zona eleitoral.

## 7. Do expediente e da organização dos Cartórios Eleitorais

- ✓ Art. 42. Os cartórios eleitorais funcionarão das 8 às 17 horas, na **Capital**, e das 12 às 18 horas, **no interior**, para atendimento ao público.
- ✓ §1º (revogado / quartas-feiras)
- ✓ §2º. A presidência do Tribunal, **em casos excepcionais** devidamente justificados ou **nos períodos eleitorais**, poderá alterar o horário de funcionamento dos cartórios eleitorais.
- ✓ Art. 43. Fica expressamente proibido aos servidores levar expedientes e processos para serem **despachados fora do recinto do cartório eleitoral**, salvo caso excepcional a ser devidamente justificado perante a Corregedoria Regional Eleitoral.

# 7. Do expediente e da organização dos Cartórios Eleitorais

- ✓ Art. 44. São feriados, estendidos às zonas eleitorais e polos de atendimento, nos municípios onde houver, **além dos fixados em lei federal**, estadual ou municipal:
  - ✓ I– os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
  - ✓ II– os dias de segunda e terça-feira de carnaval e a Quarta-feira de Cinzas;
  - ✓ III- os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;
  - ✓ IV– o dia 11 de agosto – Instituição dos cursos jurídicos no Brasil (Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 6.741/79);
  - ✓ V– o dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei nº 8.112/90);
  - ✓ VI– os dias 1º e 2 de novembro;
  - ✓ VII– o dia 8 de dezembro – Dia da Justiça.

## 7. Do expediente e da organização dos Cartórios Eleitorais

- ✓ §1º. Por motivo relevante, o **Presidente do Tribunal Regional Eleitoral** poderá suspender o expediente eleitoral.
- ✓ §2º. Os feriados municipais ficarão restritos apenas ao respectivo município.
- ✓ §3º. Havendo necessidade de serviço, **após prévia autorização da Diretoria-Geral**, o Juiz Eleitoral determinará o funcionamento do cartório em regime de plantão, com a devida divulgação.

## 7. Do expediente e da organização dos Cartórios Eleitorais

- ✓ Art. 45. Todo expediente dirigido à **Presidência do Tribunal Regional Eleitoral** ou à **Corregedoria Regional Eleitoral** deverá ser assinado pelo Juiz Eleitoral.
- ✓ Parágrafo único. Os expedientes dirigidos à **Diretoria-Geral** ou às **Secretarias do Tribunal** poderão ser assinados pelo Chefe de Cartório.
- ✓ Art. 46. Os **expedientes administrativos**, quando autorizados, poderão ser encaminhados às Secretarias do Tribunal Regional Eleitoral por via de fac-símile, ou e-mail, sendo desnecessário o encaminhamento do original.
- ✓ Parágrafo único. Em se tratando de documentos processuais, admitem-se petições por via de fac-símile, desde que o remetente faça o original chegar ao Tribunal em **até cinco dias** após a expedição daquele..

# 8. Da organização documental dos Cartórios Eleitorais

- ✓ Art. 49. Os livros utilizados pelos cartórios deverão conter:
- ✓ I– designações da zona, município, estado e número da página na **margem superior direita** do anverso da folha;
- ✓ II– **termo de abertura** lavrado pelo Juiz Eleitoral, contendo a que se destina, número da zona eleitoral, data, local da jurisdição e número total de folhas;
- ✓ III– **termo de encerramento** lavrado pelo Juiz Eleitoral por ocasião do término do livro;
- ✓ IV– rubrica do **Juiz Eleitoral** em todas as folhas.
- ✓ §1º. Mediante expressa autorização do Juiz Eleitoral, os livros poderão ser substituídos por **livros de folhas soltas**, obedecidas todas as formalidades determinadas nos incisos anteriores e encadernados quando completadas 200 folhas;
- ✓ §2º. No termo de abertura do livro de folhas soltas e do encadernado, o Juiz Eleitoral **poderá delegar expressamente ao Chefe de Cartório a tarefa de numerar e rubricar as folhas..**

## 8. Da organização documental dos Cartórios Eleitorais

- ✓ Art. 50. Haverá em cada cartório os seguintes livros:
- ✓ I – **LIVRO DE PROTOCOLO GERAL – CONTINGÊNCIA** – para o registro geral das entradas de documentos e processos de qualquer natureza na zona eleitoral quando o SADPWEB estiver indisponível;
- ✓ II – **LIVRO DE AUDIÊNCIA** – para lançamento de termos de audiência;
- ✓ III – **LIVRO DE REGISTRO DE POSSE, EXERCÍCIO E AFASTAMENTO** – para anotação de posse, exercício e afastamento do Juiz titular e de exercício dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e dos Auxiliares de Cartório.

# 8. Da organização documental dos Cartórios Eleitorais

- ✓ IV – **LIVRO DE REGISTRO GERAL DE FEITOS –CONTINGÊNCIA** – para autuação dos feitos distribuídos quando o SADPWEB estiver indisponível, por ordem cronológica, crescente, única e ininterrupta, renovando-se a numeração a cada ano, cujo número deverá ser posto bem visível na capa do processo; (Inciso alterado pela Resolução TRE-MG nº 860, de 14/12/2010)
- ✓ a) o registro deverá conter:
  - ✓ 1. o número do processo;
  - ✓ 2. o nome das partes;
  - ✓ 3. a natureza do feito;
  - ✓ 4. o tipo da ação (criminal ou não criminal);
  - ✓ 5. o termo de autuação, em que conste a data da autuação, a identificação da zona e município, o termo de autuação propriamente dito e a assinatura do servidor responsável;
  - ✓ 6. a data do arquivamento;
  - ✓ 7. o número da OAB e o nome do advogado, se for o caso.

# 8. Da organização documental dos Cartórios Eleitorais

- **V – LIVRO DE INSCRIÇÃO DE MULTAS EM DÍVIDA ATIVA** – para inscrição das multas eleitorais, nos termos da legislação em vigor;
- **VI – revogado (livro de carga).**
- **VII – LIVRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** – para controle e registro dos beneficiados pelo art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, no qual deverão constar o número do processo, o nome do beneficiado, a data do início e a do término da concessão do benefício, a extinção da punibilidade e outras ocorrências, se necessário;
- **VIII – LIVRO DE ATAS** – para assentamentos de todas as atas e termos referentes às cerimônias oficiais relativas às eleições, plebiscito e referendo;
- **IX – LIVRO DE SENTENÇAS** – para registro das sentenças proferidas.
- **Parágrafo único.** Os livros de que tratam os incisos I, IV e VI só deverão ser utilizados pelo cartório até a implantação do sistema informatizado, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos–SADP-, específico para registros de andamento processual .

---

## 8. Da organização documental dos Cartórios Eleitorais

- **Art. 51. Todos os livros e pastas deverão ser vistos em correição.**
  - **Art. 52. Não são admissíveis na escrituração dos livros, espaços em branco nem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.**
  - **Parágrafo único. Os dizeres ressalvados serão repetidos no final do ato, antes das assinaturas .**
-

## 8. Da organização documental dos Cartórios Eleitorais

- **Art. 53. Haverá também, em cada cartório, as seguintes pastas, para *arquivamento em ordem cronológica*:**
- ***I – de cópias de arrolamento do material permanente existente no cartório;***
- ***II – de guias de remessa de material;***
- ***III – de comunicações do Tribunal sobre comissões provisórias, diretórios e Delegados partidários, bem como de lista de filiação partidária e demais documentos, individualmente, por partido político;***
- ***IV – de leis e resoluções;***
- ***V – de instruções da Corregedoria Regional Eleitoral;***
- ***VI – de expedientes recebidos;***
- ***VII – de cópias de expedientes remetidos .***

# 8. Da organização documental dos Cartórios Eleitorais

- *VIII – de cópias de editais publicados ou afixados e demais publicações;*
- *IX – de comprovantes recebidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;*
- *X – de documentos de cada eleição;*
- *XI – de guias de multas arrecadadas;*
- *XII – do relatório de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – emitido pelo sistema próprio em que conste o nome, data de nascimento, o número da inscrição do eleitor, operação, situação e a data do requerimento;*
- *XIII – de documentos funcionais do Juiz, Chefe, servidores, auxiliares e demais colaboradores que prestem serviços ao cartório;*
- *XIV – dos quadros de registro de frequência do Juiz Eleitoral, servidores, auxiliares e demais colaboradores que prestem serviços ao cartório. .*

---

## 9. Das Certidões

- **Art. 54. As certidões eleitorais poderão ser requeridas *pessoal e verbalmente* pelo eleitor/filiado, ou, na sua ausência, mediante *autorização de entrega ao portador*.**
  - **§1º. A autorização conterá dados suficientes para identificação tanto do eleitor/filiado quanto do portador e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos de ambos.**
  - **§2º. O prazo de entrega de quaisquer certidões será determinado pelo Juiz Eleitoral .**
-

# 10. Polo de atendimento ao eleitor

- **Art. 55. O Polo de Atendimento ao Eleitor *podará* ser criado nas zonas eleitorais, a critério do Tribunal.**
- **§1º. A competência de cada Polo de Atendimento ao Eleitor obedecerá *à área de jurisdição* das zonas eleitorais que o integram.**
- **§2º. A criação do Polo de Atendimento ao Eleitor dar-se-á a *pedido do Juiz Eleitoral ou de ofício*, observado o disposto no caput.**
- **§3º. A responsabilidade pelo Polo de Atendimento caberá:**
  - **I – à zona eleitoral, nas comarcas onde haja apenas uma zona eleitoral;**
  - **II – ato das as zonas eleitorais, nas comarcas onde haja mais de uma zona, em sistema de rodízio. .**

# 10. Polo de atendimento ao eleitor

- **Art. 55. O Polo de Atendimento ao Eleitor *podará* ser criado nas zonas eleitorais, a critério do Tribunal.**
- **§1º. A competência de cada Polo de Atendimento ao Eleitor obedecerá *à área de jurisdição* das zonas eleitorais que o integram.**
- **§2º. A criação do Polo de Atendimento ao Eleitor dar-se-á a *pedido do Juiz Eleitoral ou de ofício*, observado o disposto no caput.**
- **§3º. A responsabilidade pelo Polo de Atendimento caberá:**
  - **I – à zona eleitoral, nas comarcas onde haja apenas uma zona eleitoral;**
  - **II – ato das as zonas eleitorais, nas comarcas onde haja mais de uma zona, em sistema de rodízio. .**